



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000426691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363923-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO QUIROGA LOPES (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32593

Agravo de Instrumento nº 2363923-53.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (35ª Vara Cível)

Juiz(a): Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Agravante: Leonardo Quiroga Lopes

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE A RÉ DISPONIBILIZE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DO AUTOR, EXCETO OS PRESTADOS EM AMBIENTE NATURAL, PELA REDE CREDENCIADA, NUM RAIO DE 10KM DA RESIDÊNCIA DO MENOR, OU QUE, NA AUSÊNCIA DE CLÍNICA CREDENCIADA, PROVIDENCIE A COBERTURA DO TRATAMENTO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. HIPÓTESE DE PROVIMENTO PARA ABRANGER A COBERTURA TAMBÉM PARA O TRATAMENTO EM AMBIENTE NATURALÍSTICO. APESAR DO ENTENDIMENTO QUE VEM SENDO ADOTADO PELA TURMA JULGADORA A RESPEITO DA QUESTÃO, OBSERVA-SE QUE, NO CASO CONCRETO, O AUTOR POSSUI TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO QUE LHE RECONHECE A COBERTURA DESSES TRATAMENTOS, MEDIANTE SISTEMA DE REEMBOLSO, COMO PLEITEADO NAQUELA DEMANDA. ATRAVÉS DO PRESENTE FEITO, A PRETENSÃO É DE QUE A COBERTURA SEJA FEITA EM REDE CREDENCIADA, OU DIRETAMENTE PERANTE PRESTADORES PARTICULARES NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE REDE REFERENCIADA APTA, INDEPENDENTEMENTE DE REEMBOLSO. CUSTEIO DO TRATAMENTO EM REDE CREDENCIADA QUE É ATÉ MAIS VANTAJOSA À OPERADORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA POSTULADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 84/85 dos autos da “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais” movida pelo ora agravante (menor), que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

“A probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consistem na cobertura da doença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

(transtorno do espectro autista grave – nível 3, do desenvolvimento motor e do desenvolvimento da fala) e na expressa recomendação médica ao autor para o tratamento multiprofissional intensivo, contínuo e individualizado, com início imediato e por tempo indeterminado, para tratamento de Transtorno do Espectro Autista associado ao TDAH (CID 10 – F 84.0, F 82 e F 80), conforme relatório médico de fls. 43/ 44), cuja negativa, aparentemente, afronta o disposto na Súmula 96 do E. TJSP:(...)

Contudo, a cobertura deve se limitar às terapias prestadas por profissionais da área da saúde, exclusivamente em ambiente clínico e diretamente ligado à saúde. Assim, nos termos do que constou no v acórdão do AI nº 2105277-39.2021.8.26.0000, 'as terapias com acompanhante terapêutico ou mesmo psicólogo prestadas em ambiente natural (domiciliar e escolar) extrapolam o âmbito da assistência médico-hospitalar contratada com o plano de saúde, tendo em vista que o direito à educação e a reinserção social da criança não estão diretamente ligados ao objeto do contrato'.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais do art. 300 do CPC e ausente perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que o autor responderá por eventual prejuízo que a efetivação da tutela de urgência cause à parte adversa (art. 302, CPC), DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à requerida a imediata disponibilização do tratamento multidisciplinar ao autor, exceto os prestados em ambiente natural, como, por exemplo, na escola e residência - pela rede credenciada (situada até 10km da residência do autor), sem limitação do número de sessões por período, desde que prescritos pelo médico que acompanha o autor e prestadas em ambiente clínico.

A cobertura do tratamento em clínica indicada pelo autor será permitida apenas na hipótese de não existirem profissionais conveniados aptos à aplicação do método.”

Insurge-se o autor, sustentando, em síntese, que a médica indicou que fosse submetido a tratamento intensivo perto de sua residência, com 45 horas semanais de psicoterapia ABA, inclusive em ambiente naturalístico; que a operadora comprometeu-se a custear o tratamento por meio de reembolso, pois não possuía rede credenciada para atender o autor; que, todavia, poucos meses depois, contrariando o que havia dito, a operadora entrou em contato, indicando a “Clínica Cauchiolo”, a qual estaria apta a atender a prescrição médica; que a referida clínica, contudo, disse que não podia atender a demanda do recorrente; e que, até o momento, não foi indicado outro prestador apto ao tratamento do autor.

Afirma que o tratamento não foi negado administrativamente pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

operadora do plano, e que, nos autos do processo nº 1123003-39.2018.8.26.0100, a ré foi condenada a fornecer-lhe, por meio de reembolso, o tratamento com acompanhante terapêutico, tendo a sentença transitado em julgado em 30/05/2023; e que há título executivo judicial que lhe garante o custeio de acompanhante terapêutico em ambiente naturalístico.

Ademais, ressalta que, no caso de inexistência de rede credenciada, a ré deve custear integralmente o tratamento, razão pela qual postula que na liminar passe a constar, também, que, em caso de inexistência/inaptidão da rede credenciada, o tratamento deverá ser custeado em prestador particular por meio de pagamento integral e direto, em detrimento do reembolso.

Prevenção gerada pelo AI nº 2000950-14.2019.8.26.0000 (Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. em 21/05/2019).

Contraminuta às fls. 79/88.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 67/77, pelo parcial provimento do agravo, a fim de que seja garantido ao autor o tratamento multidisciplinar por clínica credenciada, num raio de 10km de sua residência, ou, na sua falta, o recebimento de reembolso integral das despesas feitas em clínica particular por ele escolhida, compreendidas na obrigação as sessões de psicoterapia ABA fora do ambiente clínico.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, a insurgência do autor deve ser provida.

Isso porque, apesar do entendimento que vem sendo adotado por esta Turma Julgadora quanto à cobertura de acompanhamento terapêutico em ambiente naturalístico, observa-se que, no caso concreto, o autor/agravante possui título executivo judicial transitado em julgado, que reconhece e determina à ré o custeio desse tratamento, reembolsando as despesas efetuadas pelo beneficiário.

É o que se decidiu nos autos do processo nº 1123003-39.2018.8.26.0100, em sentença proferida em 21/11/2019, e copiada às fls. 20/24 deste agravo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“O cerne da demanda diz respeito à obrigatoriedade de cobertura (reembolso), pela ré, das sessões de terapia pelo método “ABA” pelo qual o filho da autora tem se submetido.

O filho da autora foi diagnosticado com transtorno do espectro autista, tendo realizado tratamento multidisciplinar, fora da rede credenciada, pretendendo a autora obter o reembolso integral das despesas com o tratamento, passadas e futuras.

A ré negou reembolso, sob a justificativa não haver cobertura prevista contratualmente, bem como pelo fato de ter se expirado o número de sessões previstas no pacto.

No caso, impõe-se aplicar às cláusulas de exclusão e limitativas a interpretação que mais favoreça ao consumidor, nos termos do Código de defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.9.90, art. 47).

Cumprе anotar que os contratos de prestação de serviços médico-hospitalares submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende da Súmula 608 do C. STJ:(...)

Conforme já decidido pelos nossos tribunais superiores, o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas; todavia, não poderá estabelecer qual o tipo de tratamento deverá ser administrado (REsp 668.216/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 15/03/2007).

Ademais, os planos de saúde tem o dever de atualizar sua rede de profissionais para contemplar os avanços da medicina, a fim de não frustrar a principal finalidade do contrato, qual seja, a prestação de serviço de saúde adequado, com o emprego do método mais eficiente para o tratamento do paciente.

Também não prevalece a limitação do número de sessões, pois a cláusula que limita tratamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento fere a boa-fé objetiva, desnaturando a própria finalidade do contrato: fornecer efetiva e integral cobertura de despesas médicas.

Cumprе ressaltar que a abrupta cessação da cobertura, sem levar em conta a recuperação do paciente ou sua enfermidade, tendo por base critério unicamente temporal, coloca o consumidor em excessiva desvantagem.

Assim, havendo cobertura para o tratamento, à ré caberá indicar clínica que possa prestar o atendimento, sob pena de ter de arcar com o pagamento integral, com profissional não credenciado, à escolha da parte autora, nos termos do art. 4º da Resolução Normativa 259/11 da ANS.

Em que pese a autora ter buscado tratamento fora da rede credenciada por livre opção, a própria ré admitiu não possui em sua rede credenciada profissionais aptos a aplicar o tratamento prescrito pelo médico responsável, sendo, de rigor, o reembolso integral das despesas passadas.

No tocante às despesas futuras, o reembolso só será integral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

na hipótese de permanecer a indisponibilidade de prestadores integrantes da rede assistencial credenciada.

A propósito, vale a pena conferir julgado de caso muito semelhante proferido pelo nosso E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...)Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, confirmando a decisão liminar de fls. 196/197, DETERMINAR à ré que providencie o reembolso integral das sessões de terapia “ABA” realizadas pelo filho da autora, bem como as futuras, caso a rede credenciada da requerida permaneça sem integrada por profissionais aptos ao método prescrito pelo médico responsável.

A apuração dos valores que deverão ser reembolsados deverá ser realizada em sede de liquidação de sentença.”

Anota-se que no relatório médico que instruiu aquela primeira demanda, e que embasou a r. sentença acima transcrita, copiado às fls. 165 daqueles autos, já continha a prescrição de que os atendimentos deveriam “ser realizados nos diversos ambientes da criança, incluindo o ambiente escolar e familiares”, incluindo, portanto, o atendimento em ambiente naturalístico.

Desse modo, há que se observar tal peculiaridade do caso concreto, no que tange à existência de coisa julgada acerca da obrigatoriedade de custeio desse tratamento ao ora agravante.

É importante ressaltar, ainda, que naquela demanda, ajuizada em 2018, o que se postulou foi a cobertura do tratamento mediante reembolso das sessões de terapia realizada pelo autor, posto que, na época, não havia clínica credenciada apta à sua realização e o autor optou por realizar os atendimentos em clínica particular.

Já no presente feito, o autor ampliou o objeto do pedido, requerendo a cobertura direta dos tratamentos pela ré em sua rede credenciada, em clínica próxima à sua residência, ou o custeio integral do tratamento junto a prestador particular, sem necessidade de reembolso.

Nesse diapasão, em respeito à coisa julgada, e considerando-se que o custeio do tratamento em rede credenciada, se houver, é mais benéfico à operadora, é de rigor a ampliação da tutela antecipatória concedida na decisão de fls. 84/85, para abranger o tratamento multidisciplinar também em ambiente natural, bem como para determinar que, caso não haja profissionais conveniados aptos à realização dos atendimentos, que a ré providencie o custeio junto aos prestadores particulares, sem necessidade de reembolso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

II) Diante de tais fundamentos, portanto, a insurgência do autor deve ser parcialmente provida, para ampliar a tutela antecipatória concedida na decisão de fls. 84/85, a fim de abranger o tratamento multidisciplinar também em ambiente natural, bem como para determinar que, caso não haja profissionais conveniados aptos à realização dos atendimentos, que a ré providencie o custeio junto aos prestadores particulares, sem necessidade de reembolso.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)